



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 619.750 - RS (2020/0272174-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

R.P/ACÓRDÃ : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ALISSON SANTOS SILVEIRA

**ADVOGADOS : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - RS016619
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PROJÉTEIS DESACOMPANHADOS DE ARMAMENTO CAPAZ DE DISPARÁ-LOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AFASTAMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal é firme em assinalar que a posse ilegal de munição de uso permitido, desacompanhada da respectiva arma de fogo, configura o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003. Trata-se de delito de perigo abstrato que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem para ficar caracterizado.

2. A jurisprudência passou a entender que a atipicidade material somente poderá ser reconhecida quando, de antemão, verificar-se que o comportamento não é capaz de ameaçar de forma relevante o interesse tutelado pela norma penal. Precedentes.

3. A análise da matéria não pode se desvincular do panorama nacional. Em que pesem as campanhas publicitárias do passado e a própria promulgação do Estatuto do Desarmamento, em 2003, não se logrou registrar, no Brasil, diminuição nos níveis de violência no país, em boa parte causadas por armas de fogo.

4. Dado ainda mais preocupante diz respeito ao número de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mortes violentas intencionais (MVI) ocorridas no ano de 2020. Segundo o relatório final do Fórum de Segurança, tais registros "voltaram a crescer no Brasil. Nos primeiros seis meses de 2020, acumularam um crescimento de 7,3%. Foram 25.699 mortes no primeiro semestre de 2020 contra 23.953 no mesmo período de 2019.

5. Válido mencionar, no ponto, que nos últimos anos "foram editados mais de 30 atos normativos, como portarias e decretos presidenciais, para desburocratizar e ampliar o acesso a armas e de munição que podem ser adquiridas por cidadãos comuns e por aqueles que têm registro de CAC (coleccionador, atirador e caçador), assim como liberar a essas pessoas o acesso a armamentos de maior potencial ofensivo, como fuzis".

6. Parte dos normativos editados tiveram sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal, que já sinalizou, ao iniciar o julgamento das ADIs n. 6.677/DF e 6.466/DF, a suspensão de alguns dos dispositivos editados.

7. Essa contraposição de pensamentos, ainda que sempre saudável em uma democracia, é alimentada apenas porque muitos creem no poder que o incremento do número de armas em posse de civis exerceria na redução da criminalidade. Sem embargo, na contramão do maior acesso a armas e munições, "90% dos especialistas internacionais discordam da afirmação 'O porte de armas de fogo por cidadãos normais aumenta a segurança pública.'"

8. Tais dados reforçam a necessidade de uma atuação responsável do Poder Judiciário frente à apreensão de munições desacompanhadas de arma que possa dispará-las, sobretudo em face do cenário de maior acesso a tais artefatos e ao elevado número de ilícitos ocorridos em situações domésticas, até mesmo por acidente.

9. Na hipótese, narra a denúncia, que, na data dos fatos, o ora agravado "transportou acessórios e munições, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar", ocasião em que "foi abordado por policiais, sendo verificado que o denunciado transportava 23 (vinte e três) munições de calibre 38, no interior do veículo que conduzia".

10. O simples cotejo entre as circunstâncias descritas na denúncia e as hipóteses analisadas nos precedentes anteriormente citados permite concluir que a conduta apurada na ação penal objeto deste *writ* não se enquadra nas situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionais reconhecidas pela jurisprudência, sobretudo por se tratar do transporte de relevante quantidade de munições (23).

11. Despecente dizer que 23 munições calibre 38 são suficientes para carregar, com sobra, 5 revólveres de tal calibragem, sendo possível aferir, por conseguinte, o enorme potencial de risco de tal circunstância representa para vidas humanas.

12. Agravo regimental provido para denegar o habeas corpus e manter a condenação do agravado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, retomando o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz, dando provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, e, por conseguinte, denegando o habeas corpus e mantendo a condenação do agravado, e os votos dos Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Pacionik, Laurita Vaz (em voto antecipado), Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) (declarou-se apto a votar), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) (declarou-se apto a votar), no mesmo sentido, e o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, e por conseguinte, denegar o habeas corpus e manter a condenação do agravado, por concluir que a conduta apurada na ação penal objeto deste writ não se enquadra nas situações excepcionais reconhecidas pela jurisprudência, sobretudo por se tratar do transporte de relevante quantidade de munições (23), nos termos do voto do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Relator) e João Otávio de Noronha, que negavam provimento ao agravo regimental. Votaram vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Relator) e João Otávio de Noronha.

Votaram com o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Laurita Vaz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de setembro de 2021

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 619750 - RS (2020/0272174-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALISSON SANTOS SILVEIRA
ADVOGADOS : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - RS016619
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. POSSE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES. **JULGAMENTO AFETADO À TERCEIRA SEÇÃO**. ORDEM CONCEDIDA.

1. O contexto fático autoriza a aplicação do princípio da insignificância, com a absolvição do paciente. Evidenciada a ínfima quantidade de munição de uso permitido (23 projéteis calibre .38), ausente arma de fogo em poder do acusado, que é primário e de bons antecedentes, bem como inexistente qualquer outro sinal de periculosidade. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O **Ministério Público Federal** ingressa com agravo regimental contra a decisão de fls. 166/168, assim ementada:

HABEAS CORPUS. MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. POSSE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES.
Ordem concedida nos termos do dispositivo.

Alega o agravante, em síntese, que a apreensão de 23 munições calibre 38 não pode ser considerada insignificante, divergindo do entendimento até mesmo dos precedentes transcritos na decisão ora agravada, que teriam se referido a três munições calibre 38 e três munições calibres 32 e 40.

Sustenta que, conforme se verifica do precedente (HC n. 458.189, DJe de 28/ 9/ 2018) –, o STJ tem admitido a aplicação do Princípio da Insignificância quando se trata de portador de 1 (uma) a 7 (sete) munições (.38), o que não é o caso (fl. 183).

Em sessão de julgamento do dia 09/03/2021, a Sexta Turma, por unanimidade, deliberou afetar o julgamento do processo à Terceira Seção (fl. 186).

Cientificado o Ministério Público Federal (fl. 194), trago os autos a julgamento.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso de Apelação n. 00394365820208217000 (fl. 159):

APELAÇÃO-CRIME. TRANSPORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO.

O transporte ilegal de munições é considerado delito de perigo abstrato, não sendo necessária a ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação.

Basta a mera conduta de transportar munições em desacordo com determinação legal para violar o bem jurídico tutelado. Condenação mantida. Apelo improvido.

Unânime.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (posse de 23 projéteis de revólver .38) à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, sentença mantida em segundo grau.

Objetiva a defesa a aplicação do princípio da insignificância, destacando a ausência de ofensividade necessária na conduta, o que inviabilizaria a punição.

Entendo que **a decisão ora agravada não merece reparos, tendo o acórdão da apelação, ao afirmar que basta a mera conduta de transportar munições em desacordo com determinação legal para violar o bem jurídico tutelado, destoado expressamente do posicionamento adotado nesta Corte, na**

linha de que é possível a aplicação do princípio da insignificância quanto ao crime de posse ilegal de munições.

A situação dos autos cuida de munição de uso permitido (revólver calibre .38), em que houve a apreensão de munição, correspondente a 23 projéteis, ausente qualquer arma de fogo em poder do acusado, que é primário e de bons antecedentes, sem a indicação de nenhum outro sinal de periculosidade, circunstâncias todas a ensejar a absolvição.

Com efeito, o contexto fático autoriza a aplicação do princípio da insignificância, **na linha dos recentes precedentes a seguir reproduzidos:**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APREENSÃO DE 3 MUNIÇÕES DE ARMA DE CALIBRE .380, DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO CAPAZ DE DEFLAGRÁ-LAS. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO.

PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS DESTA CORTE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO RÉU. INOVAÇÃO RECURSAL.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de incidência do princípio da insignificância a casos de apreensão de quantidade reduzida de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC n. 143.449/MS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA Turma, DJe 9/10/2017), vindo a ser acompanhado por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. A conduta de o agente possuir 3 munições de calibre .380, destituídas de potencialidade lesiva, desacompanhadas de armamento capaz de deflagrá-las, não gera perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados, permitindo-se o reconhecimento da atipicidade material, uma vez analisado o caso concreto, afastado o critério meramente matemático. Precedentes.

3. A tese relativa impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, em face da reincidência específica do réu, não foi abordada nas contrarrazões do recurso especial, configurando indevida inovação recursal, o que impede sua apreciação neste regimental 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.836.712/MG, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. TRÊS MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O porte ilegal de munição de arma de fogo de uso permitido, ainda que desacompanhado do armamento, configura o crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, delito de perigo abstrato que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à integridade de outrem para ficar caracterizado.

2. O Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer o princípio da insignificância em situações excepcionais, de posse de ínfima quantidade de munições e ausência do artefato capaz de dispará-las, aliadas a elementos

acidentais da ação que evidenciem a total inexistência de perigo à incolumidade pública.

3. Embora possível, a aplicação do princípio em apreço "não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado.

Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão" (HC n. 458.189/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/9/2018).

4. No caso, diante da ínfima quantidade de munição apreendida (três munições calibres 32 e 40) e da ausência de arma de fogo em poder do acusado, bem como pelo fato de ostentar bons antecedentes e não apresentar nenhum outro sinal de periculosidade, imperiosa a absolvição com fulcro no princípio da insignificância.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.628.263/SC, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2020, DJe 4/8/2020).

Cumprido observar, de todo modo, que os precedentes acima mencionados na decisão agravada e na petição de agravo regimental efetivamente tratam de situações em que se verificou, na jurisprudência desta Corte, a predominância do entendimento de que a insignificância da conduta estaria evidenciada em casos de posse de 1 a 7 projéteis (HC n. 458.189/MS, Quinta Turma, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28/9/2018; AgRg no AREsp n. 1.628.263/SC, Ministro Rogerio Schiettti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/8/2020; AgRg no REsp n. 1.836.712/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/9/2020).

Na minha compreensão, contudo, não há que se ficar, obrigatoriamente, atrelado tão somente a esse critério matemático, devendo ser analisado todo o contexto fático em que teria ocorrido o fato delituoso, o que, aliás, sempre fez esta Corte, tanto para reconhecer a insignificância em crimes ambientais (pesca proibida), multirreincidência em crime de furto ou mesmo para se afastar a aplicação de medida socioeducativa de internação ao adolescente com reiteração de atos infracionais, casos em que não nos balizamos em critério exclusivamente matemático, mas, sim, em todo o conteúdo fático, a demonstrar, ou não, a inofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão.

No caso específico destes autos, reitero que a situação fática narrada autoriza o reconhecimento da insignificância, destacando-se **tratar-se de posse de munição de uso permitido (23 projéteis de revólver calibre 38), ausente arma de fogo em poder do acusado, o qual é primário e de bons antecedentes, além de não ter sido apresentado nenhum outro sinal de periculosidade.**

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0272174-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 619.750 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004919320168210031 00394365820208217000 03121600003308 3121600003308
394365820208217000 4919320168210031 70084010776

EM MESA

JULGADO: 26/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - RS016619
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALISSON SANTOS SILVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALISSON SANTOS SILVEIRA
ADVOGADOS : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - RS016619
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz.

Aguardam os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 619.750 - RS (2020/0272174-0)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agravou de decisão da lavra do Ministro Sebastião Reis Júnior, que concedeu a ordem para "reconhecer a incidência do princípio da insignificância, absolvendo o paciente da conduta tipificada no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (Processo n. 0000491-93.2016.8.21.0031/CNJ)".

No regimental, o *Parquet* sustenta não ser possível reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao agravado, uma vez que foram **apreendidas 23 munições** na hipótese, quantidade que, a despeito de não estar acompanhada de arma de mesmo calibre, não pode ser considerada irrelevante e denota o perigo à incolumidade pública.

A Sexta Turma desta Corte Superior decidiu, por unanimidade, afetar o julgamento do feito à Terceira Seção. O em. Ministro relator apresentou voto pelo não provimento do agravo, por entender "evidenciada a ínfima quantidade de munição de uso permitido (**23 projéteis calibre .38**), ausente arma de fogo em poder do acusado, que é primário e de bons antecedentes, bem como inexistente qualquer outro sinal de periculosidade".

Pedi vista para mais acurado exame do caso.

I. Contextualização

O ora agravado foi condenado, em primeira instância, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, como incurso no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

Irresignada, a defesa recorreu. O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo por entender que "o **transporte ilegal de munições** e fogo é considerado delito de perigo abstrato, não sendo necessária a ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação. **Basta a mera conduta de transportar munições em desacordo com determinação legal para violar o bem jurídico tutelado**" (fl. 162, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao julgar o mérito do *writ*, o Ministro Sebastião Reis Júnior considerou que as circunstâncias do caso permitiam, nos moldes da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação do princípio da insignificância.

Assim, faz-se necessário examinar os elementos descritos nos julgados deste Tribunal Superior em que foi reconhecida a atipicidade da conduta de posse ilegal de munições.

II. Tratamento dispensado ao tema pela jurisprudência

Este Superior Tribunal é firme em assinalar que a **posse ilegal de munição de uso permitido, desacompanhada da respectiva arma de fogo**, configura o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003. Trata-se de delito de **perigo abstrato** que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem para ficar caracterizado.

Por isso, a jurisprudência passou a entender que a atipicidade material somente poderá ser reconhecida quando, de antemão, verificar-se que o comportamento **não é capaz de ameaçar de forma relevante o interesse tutelado pela norma penal**.

No julgamento do **REsp n. 1.699.710/MS**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, e do **AgInt no REsp n. 1.704.234/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em caso de crime de **posse de munição**, alinhou-se ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e passou a admitir a incidência do princípio da insignificância em situações específicas, quando a **ínfima quantidade de projéteis**, a **ausência do artefato capaz de dispará-los** e os demais **elementos acidentais da conduta evidenciarem a inexistência total de probabilidade de perigo à paz social**.

Exemplificativamente, a Sexta Turma:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE SIGNIFICADO LESIVO.

1. Os delitos previstos no Estatuto do Desarmamento são crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formais, de mera conduta e de perigo abstrato e se consumam independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, sendo o dano presumido pelo tipo penal. Assim, como regra geral, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e porte de arma de fogo ou munição, notadamente porque não se cuidam de delitos desprovidos de periculosidade social em face mesmo da natureza dos bens jurídicos tutelados e do princípio da proteção eficiente.

2. Não obstante, inexistente perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados pela norma na conduta de alguém que é **ourives** e vive de sua profissão comercializando jóias, sem qualquer notícia de envolvimento com práticas criminosas, em que **foram apreendidas apenas três munições dentro da gaveta** de uma mesa no interior do seu estabelecimento comercial, desacompanhadas de arma de fogo.

3. Recurso ministerial improvido.

(REsp n. 1.699.710/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 13/11/2017, destaquei)

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.704.234/RS (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 19/2/2018).

A mesma diretriz foi adotada pela Quinta Turma do STJ:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA EVIDENCIADA. CINCO MUNIÇÕES APREENDIDAS. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE DISPARO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Por esses motivos, via de regra, inaplicável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida.

2. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar a bagatela na hipótese de apreensão de apenas uma munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 9/10/2017).

3. No caso, o réu foi preso em flagrante na posse de 5 munições calibre .38, de uso permitido, desacompanhadas de dispositivo que possibilitasse o disparo do projétil. Por conseguinte, deve ser reconhecida a inoportunidade de ofensa à incolumidade pública, sendo, pois, de rigor o afastamento da tipicidade material do fato, conquanto seja a conduta formalmente típica.

4. Embargos de declaração acolhidos, para dar provimento ao agravo regimental, a fim de negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.700.630/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 11/10/2018)

No mesmo sentido: **HC n. 467.967/RS** (Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 24/10/2018).

A jurisprudência passou a reconhecer a atipicidade, também, em alguns casos de crimes de porte ilegal de munição de uso permitido:

[...]

2. No que tange ao **porte de munições desacompanhadas do artefato capaz de dispará-las**, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.699.710/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e do AgInt no REsp n. 1.704.234/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, alinhou-se ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e passou a reconhecer a **atipicidade material da conduta (princípio da insignificância) em situações específicas de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência do artefato capaz de disparar o projétil, que denote a incapacidade de gerar perigo à incolumidade pública**.

3. Como foram apreendidas com o réu somente **quatro munições de uso permitido, desacompanhadas de arma de fogo**, é forçoso reconhecer que, a teor da jurisprudência desta Corte, sua conduta não afeta o bem jurídico tutelado pela norma penal e afigura-se materialmente atípica. **Ressalva do posicionamento do relator**.

(AgRg no REsp n. 1.641.280/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti 6ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

T., DJe 30/10/2018, grifei)

[...]

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Por esses motivos, via de regra, inaplicável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida.

2. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar a bagatela na hipótese de apreensão de apenas uma munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/10/2017).

3. No caso, **o réu foi preso em flagrante na posse de 5 munições calibre .38, de uso permitido**, desacompanhadas de dispositivo que possibilitasse o disparo do projétil. Por conseguinte, deve ser reconhecida a inocorrência de ofensa à incolumidade pública, sendo, pois, de rigor o afastamento da tipicidade material do fato, conquanto seja a conduta formalmente típica.

4. Embargos de declaração acolhidos, para dar provimento ao agravo regimental, a fim de negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.700.630/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 11/10/2018, destaquei)

A leitura dos precedentes citados evidencia que a aplicação do princípio da insignificância à posse ou porte ilegal de munições é **situação excepcional**.

Conquanto seja possível, em algumas hipóteses, reconhecer a atipicidade material dos crimes em apreço, em consonância com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, é relevante ressaltar que a "incidência do princípio da insignificância **não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado**. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que **deve se dar apenas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão" (HC n. 458.189/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/9/2018, destaquei).

Em relação, portanto, à posse de munições, como o legislador optou por punir a posse ou o porte ilegal de munição, isoladamente, e o art. 14 da Lei de Armas não foi declarado inconstitucional, somente pode ser considerada materialmente atípica a conduta incriminada quando for praticada por agente que, **em condições peculiares, não represente nenhum perigo à incolumidade pública**, porque, por exemplo, guardava um cartucho da Segunda Guerra Mundial que pertenceu a um ascendente, usava um projétil como adorno em chaveiro ou outro adereço pessoal, colecionava um projétil de cada tipo de arma etc, situações que **descaracterizam a própria natureza do artefato**.

Dito isso, é mister apontar circunstâncias relativas ao contexto sócio-político do país que, aliadas às **peculiaridades do caso concreto**, recomendam, no meu entender, afastar a aplicação da insignificância penal.

III. Aumento da aquisição e registro de armas e incentivo institucional nessa direção

Em que pesem as campanhas publicitárias do passado e a própria promulgação do Estatuto do Desarmamento, em 2003, **não se logrou registrar, no Brasil, diminuição nos níveis de violência no país, em boa parte causadas por armas de fogo**.

Uma das razões para tanto se deve ao **fácil acesso a armas e munições**, por conta do comércio clandestino, e a ausência de uma efetiva fiscalização, não apenas das fronteiras, mas dos próprios centros urbanos, onde, a par dos criminosos, muitos "cidadãos de bem" se creem mais seguros com um revólver ou uma pistola. São, assim, pessoas "que se sentem de alguma forma ameaçadas e acreditam que a possibilidade de reação armada se enquadra no direito de autodefesa" (ROCHA, Liz Zimmermann. CURY, Elaine Moreira Alves. Armas de fogo e a sociedade brasileira: uma análise sobre armamento, desarmamento e segurança pública. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/armas-de-fogo>. Acesso em 15/06/2021, p. 4-5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo estudo, refere-se que "de acordo com uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, divulgada em 2012, e elaborada a partir de inquéritos policiais referentes a homicídios acontecidos em 2011 e 2012, em **16 Unidades da Federação, verificou-se que entre 25% a 80% das causas de homicídios no Brasil decorreram de motivos fúteis, como 'brigas, ciúmes, conflitos entre vizinhos, desavenças, discussões, violências domésticas, desentendimentos no trânsito'** (CNMP, 2012)" (Idem, p. 6, destaquei).

Esses elementos reforçam a afirmação de que **o maior acesso a armas não pode ser pensado como meio para evitar a prática de novos crimes**, visto que tais artefatos, por vezes, acarretam uma **escalada na prática de atos violentos, alguns deles por acidente**, em situações domésticas, que poderiam ser resolvidas com medidas preventivas, mas também sancionadoras mais eficazes. E de acordo com o Atlas da Violência do ano de 2020, atualmente há mais de 2,1 milhões de registros de armas de fogo ativos nos sistemas federais, com um **aumento, entre os anos de 2019 e 2020, de 120,3% dos registros entre colecionadores, atiradores e caçadores (CAC)**.

A conclusão é a de que "enquanto alguns segmentos da população brasileira se armam de modo acelerado, o Estado vem **diminuindo sua capacidade de mitigar os efeitos nocivos destas mesmas armas, gerando toda sorte de violências**" (Anuário de Segurança Pública, disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/8-brasil-dobra-o-numero-de-armas-nas-maos-de-civis-em-3-anos.pdf>. Acesso em 16/8/2021, grifei).

E mais, nos últimos 3 anos, as políticas desenvolvidas pelo Governo Federal e as declarações do próprio Presidente da República **contribuíram sobremaneira para o detectado aumento significativo de aquisição de armas de fogo por civis**, "na forma de afrouxamento dos mecanismos de controle e ampliação de tipos de armas e calibres" (disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/8-brasil-dobra-o-numero-de-armas-nas-maos-de-civis-em-3-anos.pdf>, p. 146. Acesso em 16/8/2021).

Dado ainda mais preocupante diz respeito ao **número de mortes violentas intencionais (MVI)** ocorridas no ano de 2020. Segundo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatório final do Fórum de Segurança, tais registros "**voltaram a crescer no Brasil**. Nos primeiros seis meses de 2020, acumularam um crescimento de 7,3%. Foram 25.699 mortes no primeiro semestre de 2020 contra 23.953 no mesmo período de 2019" (disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>, acesso em 2/6/2021, ambos à p. 17).

Válido mencionar, no ponto, que nos últimos anos "foram editados **mais de 30 atos normativos, como portarias e decretos presidenciais, para desburocratizar e ampliar o acesso a armas e de munição** que podem ser adquiridas por cidadãos comuns e por aqueles que têm registro de CAC (coleccionador, atirador e caçador), assim como **liberar a essas pessoas o acesso a armamentos de maior potencial ofensivo, como fuzis**" (Dois anos de maior acesso a armas reduziu a violência como dizem bolsonaristas?. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56075863>, acesso em 4/6/2021, grifei).

Em 12/2/2021 por meio de quatro decretos presidenciais: a) foi **elevada "a quantidade de armas que um cidadão comum pode comprar** de quatro para seis (em 2019 já havia passado de duas para quatro)"; b) "atiradores agora foram autorizados a adquirir até 60 armas e caçadores, até 30, sendo exigida autorização do Exército apenas quando essas quantias foram superadas"; c) "**o volume de munições que pode ser comprado por essas categorias também subiu** para 2.000 no caso de armas de uso restrito e 5.000 para armas de uso permitido" (trechos extraídos da reportagem anteriormente citada, destaquei).

Ainda segundo a notícia mencionada, o **registro de novas armas perante a Polícia Federal bateu recorde na gestão atual do governo federal**, "somando 273.835 na primeira metade do governo Bolsonaro, sendo quase 70% referentes a registros obtidos por cidadãos (o restante inclui categorias como servidores públicos com direito à porte, revendedores e empresas de segurança privada)", dado que "significa um aumento de 184% frente à soma de 2017 e 2018 (96.512) e supera o total dos seis anos anteriores a Bolsonaro (265.706 de 2013 a 2018)".

Além disso, o periódico ressalta que, em abril de 2020, foram "revogadas três portarias do Exército que tornavam mais rígido o rastreamento, identificação e marcação de armas e munições, após reclamações de atiradores CAC sobre novas burocracias. O Exército disse que as portarias seriam revisadas e novamente publicadas, mas **isso não aconteceu até o momento**".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As medidas adotadas pelo Governo Federal com o intuito de ampliar o acesso da população civil às armas de fogo foram concretizadas por meio de decretos presidenciais, assim resumidos:

- **Flexibilizou os procedimentos para o posse de armas** – Logo no primeiro mês de seu mandato, Bolsonaro aumentou do prazo de validade dos registros de armas de fogo de uso permitido; aumentou do prazo de validade dos registros de armas de fogo de uso restrito e; previu a renovação automática da validade dos certificados expedidos até a data da sua publicação.
- **Ampliou a lista de profissões que estão autorizadas a possuírem armas, incluindo a profissão do advogado como de risco.**
- **Permitiu a posse de arma para toda a propriedade rural.** Antes da alteração, a posse de arma era permitida apenas na sede da propriedade rural. Alterou-se o Estatuto do Desarmamento para determinar que, **em área rural, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel.**
- Assinou ato que **zerou imposto de importação de armas.** Antes da mudança, a alíquota era fixada em 20%. A dedução estimada dos preços dessas armas poderia chegar a 40% do preço atual, o que poderia acarretar maior número de armas de fogo em circulação. A disposição, no entanto, foi suspensa por ordem do ministro Fachin e agora está *sub judice*. (Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/340420/patria-armada-brasil--as-mudancas-de-bolsonaro-na-questao-das-armas>. Acesso em 16/8/2021, grifei)

Parte dos normativos editados tiveram sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal. Em sessão virtual realizada no período de 16/4/2021 a 26/4/2021, a Ministra Rosa Weber propôs a procedência parcial da **ADI n. 6.677/DF**, para suspender alguns dispositivos legais. O posicionamento foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin. Na sequência, houve pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

Posteriormente, em sessão virtual ocorrida entre 7/5/2021 e 14/5/2021, foi iniciado o julgamento da **ADI n. 6.466/DF**, da relatoria do Ministro Edson Fachin. O voto foi pela procedência do pedido, a fim de: "i) dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 4º, § 2º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 2º, § 2º, do Decreto nº 9.845 de 25 de junho de 2019, e 2º, § 3º, do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, fixando a **tese**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que os limites quantitativos de munições adquiríveis se limitam àquilo que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário à segurança dos cidadãos; ii) declarar **inconstitucional a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020**" (grifei). O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

Em 16/9/2021, o Ministro Alexandre de Moraes, relator da **ADPF n. 681/DF, concedeu a medida cautelar, ad referendum** do Plenário do STF, para "**suspender a eficácia da Portaria 62-COLOG, de 17/4/2020, da Portaria Interministerial 1634/GM-MD, de 22/4/2020, e a Portaria 423/2020 do Ministério da Justiça**, por violarem os princípios da impessoalidade, da moralidade, do interesse público e da eficiência (art. 37, caput, da CF) e a garantia dos direitos fundamentais à vida e segurança (art. 5º, caput, da CF) e a políticas efetivas de segurança pública (art. 144, da CF), reprimidas a vigência e eficácia das Portarias COLOG 46, 60 e 61, todas de 2020" (destaquei). Os normativos suspensos revogavam normas que asseguravam o controle do rastreamento de armas e munições em território nacional.

Essa contraposição de pensamentos, ainda que sempre saudável em uma democracia, é alimentada apenas porque muitos creem no poder que o incremento do número de armas em posse de civis exerceria na redução da criminalidade. Sem embargo, na contramão do maior acesso a armas e munições, **"90% dos especialistas internacionais discordam da afirmação 'O porte de armas de fogo por cidadãos normais aumenta a segurança pública.'"** (CONTI, Thomas V. *Dossiê Armas, Crimes e Violência: o que nos dizem 61 pesquisas recentes*. Disponível em <http://thomasvconti.com.br/category/review/>, acesso em 4/6/2020, destaquei).

No texto mencionado, Thomas V. Conti relata análise feita em mais de 40 publicações de revisões de literatura e meta-análises em periódicos ou estudos empíricos sobre o debate a respeito do efeito que o aumento do número de armas e munições em circulação produz na criminalidade. O autor afirma que os dados encontrados indicam que **"mais armas aumentam o número de mortes acidentais, principalmente acidentes domésticos envolvendo homens jovens, e também aumentam o número de suicídios**. Assim, o efeito dos acidentes também corrobora muito para que análises custo/benefício favoreçam proposta de maior controle sobre a disposição das armas de fogo" (idem, com meu destaque).

IV. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porte de munições

Os dados anteriormente descritos reforçam a **necessidade de uma atuação responsável do Poder Judiciário frente à apreensão de munições desacompanhadas de arma que possa dispará-las**, sobretudo em face do cenário de maior acesso a tais artefatos e ao elevado número de ilícitos ocorridos em situações domésticas, até mesmo por acidente.

Vale relembrar que o Poder Judiciário – particularmente o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal – desempenha um papel de **mantenedor dos valores e princípios que subjazem ao Estado Democrático de Direito, inscritos no preâmbulo da Constituição, mormente ante um cenário de incremento de práticas estatais violentas e o apoio ostensivo das autoridades mais altas da República, lideradas pelo Presidente, a soluções violentas para situações de conflito.**

A propósito, não custa lembrar que o sinal feito com uma das mãos, simulando o porte de arma de fogo, foi um **notório e difundido símbolo da campanha eleitoral de 2018**. Chegou-se ao ponto, em recente publicação pelo **Dia do Agricultor**, de a Secretaria de Especial de Comunicação Social (SECOM) divulgar imagem em redes sociais **vinculando a atividade rural à posse de arma de fogo**, mediante a silhueta de um agricultor que segurava uma espingarda.

Mais recentemente, **em atitude ainda mais inusitada – para dizer o mínimo** –, o Presidente da República, ao responder a um simpatizante sobre se havia novidade para caçadores, atiradores e colecionadores, os chamados CACs, respondeu: "O CAC está podendo comprar fuzil. O CAC que é fazendeiro compra fuzil 762. **Tem que todo mundo comprar fuzil, pô.** Povo armado jamais será escravizado. Eu sei que custa caro. **Tem um idiota: 'Ah, tem que comprar é feijão'**. Cara, se não quer comprar fuzil, não enche o saco de quem quer comprar" (Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-diz-que-e-idiota-quem-d-efende-comprar-feijao-e-recomenda-adquirir-fuzil,70003823203>. Acesso em 31/8/2021).

Diante de tal preocupante cenário, que nos remete a tempos em que grassavam formas incivilizadas de soluções de conflito, o processo de interpretação e aplicação da lei penal **não pode desconsiderar o peso e a importância dos sinais que o Poder Judiciário emite ao decidir casos relativos à posse e ao porte de armas e munições em geral.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça, como **Corte de Vértice na interpretação do direito federal**, age com a preocupação de que se **vocalize o respeito aos direitos e valores proclamados nas leis e especialmente na Constituição da República**.

Sob essa perspectiva, é fato que o **legislador incluiu, na norma proibitiva**, a previsão de que **a posse ou o porte de munições**, tanto de uso restrito quanto de uso permitido, configura uma das figuras típicas previstas nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, **independentemente da quantidade localizada e de estar "completo" o conjunto (arma acompanhada de munição)**.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência entendem que, para que se configure o crime, **basta a apreensão das munições, independentemente da ocorrência de situação de perigo concreto**. Confira-se:

[...]

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que **os crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse das munições, ainda que desacompanhadas de arma de fogo**, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo dos artefatos por meio de laudo pericial.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 654.593/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 26/4/2021, grifei)

[...]

A **posse de munição desacompanhada da respectiva arma de fogo configura o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, delito de perigo abstrato que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à integridade de outrem** para ficar caracterizado.

[...]

Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.873.332/SC, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 12/11/2020, destaquei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

1. O crime descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, por ser de perigo abstrato, materializa-se mediante a prática do núcleo dos tipos "possuir" ou "manter em guarda" arma de fogo, acessórios ou munição, sem autorização legal, condutas que colocam em risco a incolumidade pública **independentemente da aferição da potencialidade lesiva dos objetos em questão.**

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 580.800/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 15/10/2020, grifei)

Dessa forma, torno a registrar meu posicionamento pessoal, de que a atipicidade da posse de munições **somente pode ser reconhecida em casos peculiares**, em que fique demonstrada a **ausência de perigo à incolumidade pública.**

V. Análise do caso concreto

Na hipótese, narra a denúncia, que, na data dos fatos, o ora agravado "**transportou acessórios e munições, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar**", ocasião em que "foi abordado por policiais, sendo verificado que o denunciado **transportava 23 (vinte e três) munições de calibre 38**, no interior do veículo que conduzia" (ambos à fl. 10, grifei).

O simples cotejo entre as circunstâncias descritas na denúncia e as hipóteses analisadas nos precedentes anteriormente citados permite concluir que a conduta apurada na ação penal objeto deste *writ* **não se enquadra nas situações excepcionais reconhecidas pela jurisprudência**, sobretudo por se tratar do **transporte de relevante quantidade de munições (23).**

Despiciendo é dizer que **23 munições calibre 38** são suficientes para carregar, com sobra, **5 revólveres** de tal calibragem, sendo possível aferir, por conseguinte, o enorme potencial de risco que tal circunstância representa para vidas humanas.

Ainda cabe referir que recentes julgados da Quinta e da Sexta Turma do STJ afastaram a atipicidade da conduta com a apreensão de quantidade semelhante de munições desacompanhadas de arma: a) **26**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cartuchos calibre .38 (HC n. 610.323/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 4/5/2021); b) 20 cartuchos de uso permitido, sendo 19 munições .38 e 1 calibre .380 (AgRg no HC n. 654.593/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 26/4/2021); c) 15 munições calibre .32 (AgRg no AREsp n. 1.616.940/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 13/3/2021).

Com base nessas premissas, entendo que **deve ser provido o recurso**

VI. Dispositivo

À vista do exposto, com a vênia do eminente relator, **dou provimento ao agravo regimental** interposto pelo Ministério Público Federal e, por conseguinte, denegar o habeas corpus e manter a condenação do agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 619.750 - RS (2020/0272174-0)

VOTO-VOGAL

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

No caso concreto, o Paciente transportava **23 munições calibre .38, no interior de seu veículo**, quando foi detido em flagrante e, após responder à ação penal, foi condenado à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Não se olvida que os precedentes desta 3.^a Seção admitem a aplicação do princípio da insignificância nos casos em que há apreensão de pequena quantidade de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, consoante ilustra o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO (ART. 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITO REFERENTE AO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RHC n. 143.449/MS) e de ambas as Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afasta-se a tipicidade material nas hipóteses em que apreendida pequena quantidade de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, ante a mínima ofensividade da conduta do agente.

2. Entretanto, na espécie não é possível a incidência do princípio da bagatela, porquanto não evidenciado o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, tendo em vista que, embora não seja reincidente, o acusado possui antecedentes criminais pelos crimes de ameaça, medidas protetivas de urgência, injúria e delitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, a munição "foi empreendida medida de busca e apreensão onde foram encontrados mais quatro cartuchos de munição calibre .16, um estojo de munição calibre .12, e um estojo de munição, calibre. 16, todos marca CBC. Merece destaque ainda que, no momento da abordagem policial, além dos cartuchos, foi encontrada uma faca na cintura do paciente" (e-STJ fl. 349).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no HC 669.451/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021)

No entanto, é preciso destacar que não basta analisar, de forma isolada, a quantidade de munição apreendida, haja vista que as demais circunstâncias do caso concreto poderão indicar o afastamento de um dos vetores que atraem a incidência do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bagatela.

Isto é, o contexto fático poderá indicar que, a despeito da pequena quantidade de munição, a ação ostenta periculosidade social e por isso demanda a reprimenda penal.

Nessa linha, decidi em caso análogo que a posse de três munições para arma calibre 765 não era insignificante, dado o contexto de apreensão de drogas e cumprimento de medida cautelar de monitoramento eletrônico (AgRg no REsp 1943217 / PR). No mesmo sentido, de minha Relatoria, o HC 668486/MS.

No caso concreto, além de se tratar de quantidade razoável de munição (**23 unidades**), observo que o Acusado respondia, à época, por crimes de ameaça e lesão corporal praticados no contexto de violência doméstica e familiar, encontrando-se também vigente medida protetiva de urgência.

Portanto, além de se tratar de quantidade que, por si só, é capaz de revelar a periculosidade social da ação, também observo que as circunstâncias pessoais evidenciam a reprovabilidade do comportamento, razões pelas quais tenho por impertinente a incidência do princípio da insignificância.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público para denegar a ordem de *habeas corpus* e manter a condenação imposta ao Paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0272174-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 619.750 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004919320168210031 00394365820208217000 03121600003308 3121600003308
394365820208217000 4919320168210031 70084010776

EM MESA

JULGADO: 22/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - RS016619
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALISSON SANTOS SILVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALISSON SANTOS SILVEIRA
ADVOGADOS : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - RS016619
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomando o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Rogerio Schietti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cruz, dando provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, e, por conseguinte, denegando o habeas corpus e mantendo a condenação do agravado, e os votos dos Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Pacionik, Laurita Vaz (em voto antecipado), Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) (declarou-se apto a votar), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) (declarou-se apto a votar), no mesmo sentido, e o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, a Terceira Seção, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, e por conseguinte, denegou o habeas corpus e manteve a condenação do agravado, por concluir que a conduta apurada na ação penal objeto deste writ não se enquadra nas situações excepcionais reconhecidas pela jurisprudência, sobretudo por se tratar do transporte de relevante quantidade de munições (23), nos termos do voto do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Relator) e João Otávio de Noronha, que negavam provimento ao agravo regimental.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Relator) e João Otávio de Noronha.

Votaram com o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.